



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069417 - CE (2023/0147237-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO
ADVOGADOS : DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512
DJENANE MORAES ALENCAR - CE017321
INTERES. : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DEVIDO AO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do Recurso Especial por falta de interesse recursal.
2. Merece prosperar a alegação da parte agravante quanto ao interesse recursal, tendo em vista a modificação ocorrida pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão que julgou a Apelação.
3. Entretanto, por fundamento diverso, deve-se concluir pela inadmissibilidade do Recurso Especial. E isso porque se verifica que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação acerca do dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 26 da Lei 6.830/1980 e 19, § 1º, da Lei 10.522/2002), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.
4. Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os artigos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante aos citados preceitos.
5. Agravo Interno provido, apenas para afastar o fundamento relativo ao interesse recursal, mantendo-se, porém, a conclusão pelo não conhecimento do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.417 - CE (2023/0147237-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO
ADVOGADOS : DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512
DJENANE MORAES ALENCAR - CE017321
INTERES. : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 432-436, e-STJ, que não conheceu do Recurso Especial por falta de interesse recursal.

A agravante sustenta, em suma, a presença do interesse recursal, pois, no julgamento dos Embargos de Declaração da parte ora agravada, houve provimento do recurso, com efeitos infringentes, para condenar a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação ao Agravo apresentada às fls. 452-470, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.417 - CE (2023/0147237-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO
ADVOGADOS : DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512
DJENANE MORAES ALENCAR - CE017321
INTERES. : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DEVIDO AO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do Recurso Especial por falta de interesse recursal.
2. Merece prosperar a alegação da parte agravante quanto ao interesse recursal, tendo em vista a modificação ocorrida pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão que julgou a Apelação.
3. Entretanto, por fundamento diverso, deve-se concluir pela inadmissibilidade do Recurso Especial. E isso porque se verifica que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação acerca do dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 26 da Lei 6.830/1980 e 19, § 1º, da Lei 10.522/2002), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.
4. Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os artigos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante aos citados preceitos.
5. Agravo Interno provido, apenas para afastar o fundamento relativo ao interesse recursal, mantendo-se, porém, a conclusão pelo não conhecimento do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.07.2023.

A decisão agravada consignou (fl. 435, e-STJ):

A Fazenda Nacional não possui interesse em recorrer, porquanto a Corte *a quo* ao julgar a Apelação, reconheceu o não cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Assiste razão à agravante quando pondera a modificação do decidido quando do julgamento dos Embargos de Declaração. Transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* (fls. 381-382, e-STJ):

Com efeito, os presentes autos foram devolvidos a este Tribunal em razão de decisão do STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando-se o retomo dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os pontos suscitados nos aclaratórios:

a) o marco temporal para a aplicação da normas do CPC/2015 é o momento do julgado e não o ajuizamento da ação; b) a sentença foi prolatada em 26 de abril de 2017 e c) deve ser aplicado o CPC/2015 para a fixação dos honorários advocatícios.

Passa-se a suprir a omissão, apreciando os embargos de declaração com base no que foi determinado pelo STJ.

De acordo com o art. 85 do CPC:

[...]

§ 2 2 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3 ° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2 2 e os seguintes

percentuais:

I- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

De fato, cabe a este Tribunal apenas a nova apreciação dos embargos de declaração e nos termos fixados pelo STJ, sendo indevida a realização de novo julgamento da apelação.

À luz do dispositivo acima transcrito, a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para anular o julgamento anterior e condenar a Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária, fixada no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa.

De fato, o requisito do interesse recursal está preenchido.

Entretanto, por fundamento diverso, deve-se concluir pela inadmissibilidade do Recurso Especial. E isso porque se verifica que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação acerca do dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 26 da Lei 6.830/1980 e 19, § 1º, da Lei 10.522/2002), motivo pelo qual, à falta do prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Esclareço ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os artigos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o

Superior Tribunal de Justiça

que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante aos citados preceitos.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno apenas para afastar o fundamento relativo ao interesse recursal, mantendo, porém, a conclusão pelo não conhecimento do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.069.417 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0147237-2

Número de Origem:

00027648320074058100 000900026442017 200781000027640 201900318150 27648320074058100 597240
900026442017

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

ADVOGADOS : DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512

DJENANE MORAES ALENCAR - CE017321

INTERES. : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

ADVOGADOS : DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512

DJENANE MORAES ALENCAR - CE017321

INTERES. : EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023